



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.028 - SP (2009/0238586-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIELA GABRIEL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO ROBERTO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR
PACIENTE : JULIANO GARCIA VIEIRA
PACIENTE : PAULO FELIPE MARTINS PINTO
PACIENTE : RENATO FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, não há continuidade delitiva entre roubo e extorsão, por não serem crimes da mesma espécie.

2. A via eleita é imprópria para a análise das alegações trazidas pela impetrante para sustentar a tese de reconhecimento de delito único de roubo. Tal exame demandaria revolvimento fático- probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.028 - SP (2009/0238586-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIELA GABRIEL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO ROBERTO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR
PACIENTE : JULIANO GARCIA VIEIRA
PACIENTE : PAULO FELIPE MARTINS PINTO
PACIENTE : RENATO FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FRANCISCO ROBERTO GERAL DOS SANTOS JÚNIOR, JULIANO GARCIA VIEIRA, PAULO FELIPE MARTINS PINTO E RENATO FERREIRA contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em sede de apelação, afastou a tese de continuidade delitiva entre os crimes de roubo e de extorsão.

Alega a impetrante que os pacientes sofrem manifesto constrangimento ilegal por parte do Tribunal *a quo* diante da condenação pelos crimes de roubo e extorsão em concurso material, quando na verdade, trata-se de crime único, qual seja, o de roubo. Argumenta ser possível reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de extorsão e roubo. Pleiteia a concessão da ordem para que seja reconhecida a continuidade delitiva.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas, conforme ofício acostado às e-STJ fls. 101/102.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, opinou pela denegação da ordem. Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17.12.10. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.028 - SP (2009/0238586-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIELA GABRIEL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO ROBERTO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR
PACIENTE : JULIANO GARCIA VIEIRA
PACIENTE : PAULO FELIPE MARTINS PINTO
PACIENTE : RENATO FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, não há continuidade delitiva entre roubo e extorsão, por não serem crimes da mesma espécie.

2. A via eleita é imprópria para a análise das alegações trazidas pela impetrante para sustentar a tese de reconhecimento de delito único de roubo. Tal exame demandaria revolvimento fático- probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.028 - SP (2009/0238586-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIELA GABRIEL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO ROBERTO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR
PACIENTE : JULIANO GARCIA VIEIRA
PACIENTE : PAULO FELIPE MARTINS PINTO
PACIENTE : RENATO FERREIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Exsurge a controvérsia acerca da possibilidade de reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão.

Não assiste razão à impetrante.

O Tribunal *a quo*, em sede de apelação, afastou a continuidade delitiva sob o seguinte fundamento (fl. 89):

"Em relação ao crime continuado, pleiteado subsidiariamente pelas Defesas, anoto que, embora os dois crimes tenham sido praticados no mesmo contexto fático, não se pode falar em continuidade delitiva, crime-meio ou absorção, tendo em vista a nitidez dos desígnios autônomos: os criminosos roubaram dinheiro e bens pessoais da vítima e, posteriormente, a constrangeram a fornecer as senhas de seus cartões bancários.

Portanto, afasto as teses de crime único e de concurso formal, posto que essa circunstância não integra ou complementa o delito de roubo, mas é oriunda de desígnio e condutas autônomas."

O entendimento já pacificado por esta Corte é no sentido de que não há continuidade delitiva entre roubo e extorsão, por não serem crimes da mesma espécie.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO DE ROUBO QUALIFICADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. PERCENTUAL DE AUMENTO DA PENA PELA INCIDÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DA SÚMULA/STJ 443. MERA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESTA PARTE, PARCIALMENTE CONCEDIDA.

...omissis...

IV. Não há continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, eis que, apesar de serem delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie, possuindo elementos objetivos e subjetivos distintos. Precedentes.

V. Pedido de reconhecimento de delito único de roubo que não pode ser conhecido na via estreita do writ, diante da necessidade de revolvimento de matéria fático probatória.

VI. Hipótese na qual se infere flagrante ilegalidade na dosimetria das penas, vez que a sentença foi proferida em sentido contrário à Súmula nº 443 deste Superior Tribunal de Justiça.

...omissis...

VIII. Ordem parcialmente conhecida, e nesta extensão, parcialmente concedida para reformar o acórdão recorrido quanto à dosimetria das reprimendas, determinando ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aplique o índice de aumento de pena pela incidência de duas causas de aumento de forma motivada, mantendo-se, no mais, o teor das condenações." (HC 220.862/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

"HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPÉCIE DIVERSAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- 1. Inexiste continuidade delitiva entre roubo e extorsão, por caracterizarem crimes de espécies diversas. Precedentes.*
- 2. O reconhecimento dos pressupostos do crime continuado, notadamente as condições de tempo, lugar e maneira de execução, demanda dilação probatória, incabível na via estreita do writ.*
- 3. Ordem denegada." (HC 165.056/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 17/11/2011)*

"RECURSO ESPECIAL. ROUBO E EXTORSÃO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. "Crimes de roubo e de extorsão – Ilícitos penais que não constituem 'crimes da mesma espécie' – Consequente impossibilidade de reconhecimento, quanto a eles, do nexo de continuidade delitiva – legitimidade da aplicação da regra pertinente ao concurso material" (STF, HC-71.174/SP, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 1º.12.06).*
- 2. A conduta dos agentes que, na mesma circunstância fática, após subtraírem os pertences da vítimas, mediante grave ameaça, exigem a entrega do cartão bancário e senha para em seguida realizarem saque em conta-corrente, se amolda aos crimes de roubo e extorsão, de forma autônoma.*
- 3. Conforme a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, em tais casos revela-se caracterizada a prática de ambos os delitos em concurso material, bem como entende-se afastada a tese da continuidade delitiva por não se tratar de crimes da mesma espécie.*

...omissis...

- 6. Habeas corpus concedido de ofício para reconhecer, em relação ao recorrido TONY DE OLIVEIRA VAZ, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal."*

(REsp 705.918/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 22/02/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a via eleita é imprópria para a análise das alegações trazidas pela impetrante para sustentar a tese objetivando o reconhecimento de delito único de roubo. Tal exame demandaria revolvimento fático- probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

Assim sendo, não há falar em ilegalidade perpetrada pelo *decisum* do Tribunal estadual, que se encontra em harmonia com a orientação desta Corte Superior.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0238586-2

HC 156.028 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 7322006

990081154072

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DANIELA GABRIEL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO ROBERTO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR
PACIENTE	: JULIANO GARCIA VIEIRA
PACIENTE	: PAULO FELIPE MARTINS PINTO
PACIENTE	: RENATO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.